

PROCESSO Nº: 2015004244
INTERESSADO: **DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL**
ASSUNTO: Assegura a castração gratuita dos animais da população carente, em todo o Estado de Goiás.
CONTROLE: RPROC



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, assegurando a castração gratuita dos animais da população carente, em todo o Estado de Goiás.

Argumenta-se na justificativa que a questão em pauta é de saúde pública e meio ambiente, sendo necessária a criação de um programa que vise a castração gratuita dos animais da população de baixa renda, tendo em vista o controle de natalidade de cães e gatos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Preliminarmente, é importante destacar que na atual legislatura essa Casa votou pela rejeição de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto (Processo n. 2014002147), que trata sobre a esterilização gratuita de animais domésticos no Estado de Goiás, tendo sido arquivado.

Prezando pela coerência de posicionamento, devido ao fato de a matéria ora apreciada ser semelhante a outrora arquivada, entende-se que o presente projeto não deve prosperar, uma vez que cuida de matéria de iniciativa privativa do executivo, conforme preceitua o art. 37, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que dispõe ser da competência privativa do Governador editar decreto sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual.



Os parlamentares não tem iniciativa para propor projeto de lei a respeito das atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos da administração estadual. No presente caso, a proposição estabelece que será assegurada a população carente de Goiás a realização de procedimento de castração gratuita dos animais domésticos, gerando, dessa forma, uma obrigação para o Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis.

Nesse sentido, trazemos a lume o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro em caso correlato ao tratado nestes autos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.099 DE 25 DE JULHO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ELEVA O CONTROLE POPULACIONAL E DE ZONOSSES DE ANIMAIS E DETERMINA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A GARANTIA DA PRÁTICA DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA GRATUITA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A norma em análise, de iniciativa da Casa Legislativa, impõe ao Poder Executivo o controle populacional e de zoonoses, com a prática de esterilização cirúrgica, gratuita para o cidadão que tiver renda familiar de até três salários mínimos. 2. Assim, para atender aos propósitos da lei, surge a necessidade de reestruturação de órgãos administrativos, o que certamente requer provisões administrativas específicas e leva ao aumento de despesas. 2. Por isso, se a iniciativa legislativa não teve a participação do Chefe do Poder Executivo Municipal, configura-se flagrante invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no que diz respeito à estruturação e atribuições de seus órgãos. 3. Houve flagrante ofensa ao artigo 112, S 1º, 11, d e 145, VI Constituição Estadual e ao princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual. 4. Restaram também violados os arts. 209, 111 e S 5º inciso I, e



210. S 5º, ambos da Constituição Estadual, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo tendente a alteração da estrutura orçamentária anual de seus órgãos e entidades. 4. Procedência da Direta de Inconstitucionalidade da Lei nO4.099/2012 do Município de Nova Friburgo, por maioria, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que julgava improcedente o pedido." (ADI 00429284420128190000).

Dessa forma, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela rejeição do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
Relator